



Número: **0602876-32.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)</b>	
	ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) ISAAC KOFI MEDEIROS (ADVOGADO) ALESSANDRO BALBI ABREU (ADVOGADO) MARIANA BALBI ABREU (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19013793	16/11/2022 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0602876-32.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR**

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: MARIANA BALBI ABREU - OAB/SC-23327

### DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP), relativamente ao primeiro semestre de 2023, no qual indica as datas pretendidas para as transmissões pelas emissoras de rádio e televisão.

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal prestou as informações necessárias para análise do pedido, tendo constatado a disponibilidade de datas e o cumprimento dos requisitos legais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro lugar, destaco que o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESC n. 7.847/2011) permite a apreciação do presente requerimento monocraticamente, a teor do disposto no seu art. 25, inc. III.

A respeito da matéria, consigno que a Emenda Constitucional n. 97, de 2017 restaurou o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, extinto pela Lei n. 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Com efeito, o art. 17, § 3º, da Carta Magna, passou a prescrever:

Art. 17 [...]

**§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

**I** - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

**II** - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

Na sequência, sobreveio a Lei n. 14.291, de 03/01/2021, que alterou a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de



1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. A referida norma assim passou a estabelecer:

**Art. 50-A.** A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

**§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.**

**§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora receptora.**

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

**I** – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

**II** – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

**I** – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

**II** – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

**III** – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

**I** – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

**II** – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.



**Art. 50-B.** O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

**I** – difundir os programas partidários;

**II** – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

**III** – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

**IV** – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

**V** – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

**§ 1º** Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

**I** – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

**II** – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

**III** – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

**§ 2º** Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

**§ 3º** Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

**§ 4º** Ficam vedadas nas inserções:

**I** – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

**II** – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

**III** – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

**IV** – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

**V** – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

**VI** – a prática de atos que incitem a violência.

**§ 5º** Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que



descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

**Art. 50-C.** Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

**Art. 50-D.** A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, objetivando assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária, bem como a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, consubstanciada na Resolução TSE n. 23.679/2022.

No caso concreto, a Seção de Partidos Políticos, consoante a INFORMAÇÃO por ela prestada (ID 19006910 e ID 19006913), ao conferir a Portaria TSE n. 1.036, de 23 de outubro de 2022 (a qual contém a atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções por partido), bem como a Portaria P-TRE-SC n. 161, de 28 de outubro de 2022 (que prevê a exigência de que a reserva dos horários seja feita via sistema SisAntena), concluiu pela confirmação da grade de horários indicada pelo requerente.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se a seguinte distribuição para o primeiro semestre de 2023:

<b>1º SEMESTRE DE 2023</b>		
<b>DATA</b>	<b>QUANTIDADE DE INSERÇÕES</b>	<b>DURAÇÃO (SEGUNDOS)</b>
02/06/2023	5	150
05/06/2023	3	90



07/06/2023	2	60
09/06/2023	3	90
12/06/2023	3	90
14/06/2023	2	60
16/06/2023	3	90
19/06/2023	3	90
21/06/2023	2	60
23/06/2023	3	90
26/06/2023	3	90
28/06/2023	3	90
30/06/2023	5	150
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20 minutos</b>

Ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Progressistas (PP) para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2023, observando-se a tabela acima exposta.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Juiz ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Relator

